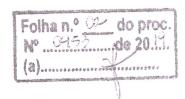


453



Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

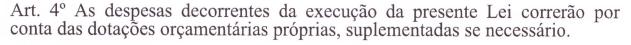
"AUTORIZA A ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL $\mathbf{E} \mathbf{M}$ **ATENDIMENTO APOIO** E AS **DENÚNCIAS SOBRE CRIMES** DE **ABANDONO** E **MAUS-TRATOS** AOS ANIMAIS, RELATADAS PELA POPULAÇÃO, NO **ÂMBITO** DO **MUNICÍPIO** \mathbf{DE} SÃO **CAETANO** DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



- Art. 1º Fica a Guarda Civil Municipal autorizada a atuar em atendimento e apoio às denúncias sobre os crimes de abandono e maus tratos à animais, relatadas pela população, no âmbito do município de São Caetano do Sul.
- § 1º Para efeito deste artigo, a Guarda Civil Municipal poderá:
- I imediatamente ao conhecimento sobre as denúncias de que trata este artigo, requerer o devido Boletim de Ocorrência junto às polícias Militar e Civil; e
- II promover a fiscalização de práticas abusivas contra os animais.
- Art. 2º Em atendimento à Lei Federal 9.605/1988, a aplicabilidade da sanção, nos casos de abandono e maus-tratos, caberá às Polícias Militar e Civil, no âmbito de suas respectivas prerrogativas e atribuições.
- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei. no que couber.



Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul



Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Muito embora conhecedores de que a atribuição da Guarda Civil Municipal é defender o patrimônio público, mas tem prestado um relevante serviço à sociedade de outras ordens, não podemos deixar que esta importante corporação deixe de contribuir neste papel essencial que é auxiliar tanto a sociedade, quanto a Polícia Civil e Militar na apuração de denúncias de maus tratos, uma vez que a Guarda Civil Municipal tem vários postos descentralizados, podendo contribuir para a agilidade nas denúncias de maus tratos.

É importante salientar que todo crime deve ser denunciado por qualquer agente público privado ou pessoas, sob pena de omissão.

Diante do exposto, verificado a relevante necessidade da presente proposta, peço a aprovação dos nobres pares do referido Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 30 de janeiro de 2019.

UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO (UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)

VEREADOR



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 453/2019

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL EM ATENDIMENTO E APOIO ÀS DENÚNCIAS SOBRE CRIMES DE ABANDONO E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, RELATADAS PELA POPULAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 199, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar a atuação da guarda civil municipal em atendimento e apoio às denúncias sobre crimes de abandono e maus-tratos aos animais, relatadas pela população, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 453/2019

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger — mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela — os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Diante do exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio

Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da Lei Orgânica do Município.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 27 de agosto de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 27.08.19